



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002493/2009-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.729 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/05/2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Evidenciado que o Auto de Infração foi corretamente fundamentado, tanto ao enquadramento legal quanto a descrição dos fatos impositivos, descabida a arguição de nulidade por preterição do direito de defesa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSERÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE DE MERCADORIAS NO SISCOMEX, INFRAÇÃO TIPIFICADA. PENALIDADE. EXIGÊNCIA.

A prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada na legislação de regência. Constatada a inserção das informações quanto aos dados de embarque de mercadoria no SISCOMEX depois de sete dias do efetivo embarque, impõem-se a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

O v. Acórdão recorrido foi assim relatado pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 70/72), *verbis*.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06 do processo eletrônico), foi constatada, por meio de apuração especial, elevada quantidade de Declarações de Exportação (DDEs), registradas entre janeiro de 2004 a dezembro de 2004, com informação de dados de embarque fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil.

A interessada foi intimada a apresentar justificativas para o acontecido por meio do Termo de Intimação nº 005/2009. Em resposta a intimação a empresa alegou que não prestou as informações dentro dos prazos por depender de informações de terceiros que, via de regra, são fornecidas a destempo.

A auditoria fiscal relata:

a) que a legislação vigente na época do ocorrido, IN SRF nº 28, de 1994, ao disciplinar a matéria determinava em seu art. 37 que "imediatamente" após realizado o embarque da mercadoria, o transportador deveria registrar os dados pertinentes, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com base nos documentos por ele emitidos;

b) a Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994, entendeu a expressão "imediatamente após" como o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas do efetivo embarque das mercadorias;

c) cabe lembrar que o art. 44 da IN SRF nº 28, de 1994, caracteriza o descumprimento do disposto no art. 37 como embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento de multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

*d) ocorre que a IN SRF nº 510, de 2005, deu nova redação ao art. 37 da IN nº 28, de 1994, e estabeleceu os prazos de dois dias (via aérea) e de sete dias (via marítima) para o registro dos dados de embarque no Siscomex. A Receita Federal do Brasil (RFB) entendeu que se aplica a retroatividade benigna prevista no art.106 do CTN e que se aplica ao transportador/agente de cargas/agente marítimo ou outros intervenientes que deixarem de informar os dados de embarque dentro do prazo a multa de R\$ 5.000,00 para cada viagem do veículo transportador. **Transcreve o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decretolei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003, fls. 8 do processo eletrônico.***

Por fim, conclui a fiscalização que, pela leitura do relatório relativo à operação da interessada no ano de 2004, foram prestadas informações a destempo em 1 (uma) viagem e como a multa a ser aplicada de R\$ 5.000,00 é por viagem, as infrações

no ano de 2004 somam um valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e, assim, lavrou o presente Auto de Infração por entender que a contribuinte infringiu a legislação no tocante ao cumprimento de obrigações acessórias, inerentes a sua atividade.

Devidamente cientificada a contribuinte apresenta impugnação, com base sinteticamente nos seguintes fundamentos:

a) O Auto de Infração é nulo de pleno direito, vez que aplica penalidade à Impugnante sem sequer dar subsídios ou referência à suposta irregularidade, de modo a permitir qualquer meio de defesa, posto que não traz qualquer informação sobre qual infração concreta estaria sendo cometida. Qual DDE? Qual navio e viagem? Em que data?

b) Não obstante a nulidade absoluta denunciada no tópico anterior, baseia sua defesa na presunção de estar sendo autuada por embarques que foram objeto de esclarecimento por intermédio do Termo de Intimação nº 005/2009;

c) Foi Autuada por ter incorrido na conduta típica descrita no art.107, inciso IV, alínea "c" do DecretoLei nº 37/66. Transcreve esse dispositivo legal;

d) Segundo a Autoridade Autuante, o aludido atraso na informação da DDE no Siscomex teria causado embaraços à atividade de fiscalização, passíveis de aplicação da multa de R\$ 5.000,00;

e) Entretanto, em momento algum, a Autoridade informa ou, sequer menciona, qual foi o embaraço causado à fiscalização pelo atraso na informação. Verifica-se patentemente que o Auto de Infração carece de motivação;

f) Entende que a conduta apontada pela Autoridade não causou qualquer dificuldade ou embaraço à atividade fiscalizadora, tendo em vista que a fiscalização aduaneira pôde ser efetuada com tranquilidade, a partir da comunicação do ocorrido pela própria Impugnante. Ressaltase que antes da comunicação da Impugnante, a Autoridade sequer havia constatado tal situação, o que reforça sua posição no sentido de que não deu causa a embaraços a quaisquer atos da Autoridade;

g) A própria conduta da Autoridade Fiscalizadora demonstrada na "descrição fática do Auto de infração", acusa que a presente autuação não foi motivada pela conduta da Impugnante de causar embaraço, mas sim, claramente visando buscar eventuais informações do sistema passíveis de penalidades que pudessem estar rescrevendo. Por isso foi auditado o período de janeiro a dezembro de 2004. Colaciona ementas e trechos de julgados administrativos;

h) A atipicidade do enquadramento legal aplicado ao caso, lastreado na alínea "c", do inciso IV, do art. 107, do Decreto 37/66, já foi objeto de debate na Solução de Consulta Interna nº

8 da SRF, de 14 de fevereiro de 2008, acerca das regras para a aplicação do art. 37 da IN/SRF nº 28, 27/04/1994. Cópia trecho da citada Solução de Consulta Interna;

i) Solicita a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que, muito embora a destempo, as informações foram prestadas antes da lavratura do Auto de Infração em questão, ou seja, o procedimento fiscalizatório só foi iniciado anos após o registro das informações no Siscomex, aduzindo que a intenção do legislador foi punir as situações em que a falta de informações efetivamente gera algum embaraço à fiscalização;

j) Houve um atraso na prestação das informações, por razões alheias à vontade da Impugnante (terceiros que não prestaram todas as informações que possibilitassem o registro do embarque), e que posteriormente foram prestadas espontaneamente, sem que houvesse qualquer processo ou procedimento administrativo instaurado. Posteriormente, na iminência de esgotar-se o prazo prescricional (sic), com base nas informações prestadas pela própria Impugnante, o Fisco lavrou o Auto de infração, alegando que aquela informação prestada há mais de 4 anos causou embaraço a fiscalização;

k) Foi Autuada pelo descumprimento da obrigação acessória de prestar informações dos dados de embarque no Siscomex no prazo de 7 dias, entretanto a autuação carece de elemento essencial da finalidade de “estar no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos”, conforme dispõe o art. 113, § 2.º, do CTN, pois eventual descumprimento de prestar informações no prazo estipulado, não gera qualquer efeito no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório de tributos. Destaca que não houve qualquer prejuízo arrecadatório ou fiscalizatório de tributos ao Fisco;

Por fim, requer:

I. seja julgado insubsistente o Auto de Infração, diante da demonstração de que o atraso na averbação de uma DDE não gerou qualquer embaraço à fiscalização, ou ainda diante do enquadramento legal equivocado (atipicidade) na alínea "c", inciso IV, do art. 107, do DecretoLei nº 37/66;

II. seja julgado insubsistente o Auto de Infração, diante da falta de informação da penalidade aplicada, bem como diante da falta do requisito essencial do descumprimento da obrigação acessória estar "no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos", conforme dispõe o Art. 113, §2º do CTN;e,

III. exclusão da responsabilidade da impugnante pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, cancelandose as penalidades impostas;

Os argumentos impugnatórios do contribuinte foram rejeitados pela autoridade recorrida (fls. 73/78), basicamente, pelos seguintes fundamentos, *verbis*.

O impugnante demonstra ter identificado e compreendido as infrações apontadas no lançamento, pois em sua impugnação indica precisamente o ponto específico da matéria em discussão,

qual seja, descumprimento da obrigação acessória de prestar informações dos dados de embarque no Siscomex no prazo de 7 dias.

Resta portanto caracterizado que os pressupostos de fato foram suficientemente descritos, tendo sido apontada falha no que tange tão somente ao equívoco na indicação da alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decretolei nº 37, de 1966 e transcrição da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do mesmo Decretolei.

Assim, tratando-se de exclusiva falha de capitulação, há que se aplicar as conclusões da pacífica jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que não reconhece a nulidade do feito sempre que os elementos de natureza fática se encontrarem suficientemente descritos.

..... (omissis)

Com relação à argumentação de denúncia espontânea, deve-se salientar que o instituto da denúncia espontânea abrigado no art. 138 do Código Tributário Nacional não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas.

O acolhimento da tese da impugnante instauraria a situação absurda na qual os sujeitos passivos da obrigação em comento, ao revés do que determina a norma obrigacional, poderiam registrar os dados sob apreço no prazo que lhes aproovessem, como se estivessem a depender da intimação do Fisco para que procedessem ao mencionado registro, o que tampouco é verdade. O comando normativo determina que o registro dos dados em causa sejam efetuados no prazo estabelecido, sem que para tanto os transportadores (ou seus representantes) tenham que ser compelidos a fazê-lo pela fiscalização aduaneira.

Que fique claro que a obrigação sob apreço consiste em registrar, no sistema informatizado competente, os dados pertinentes aos embarques antes de expirado o prazo estabelecido na legislação de regência para fazê-lo.

Logo, o registro desses dados após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela defesa, mas sim, precisamente, uma das condutas infracionais cominadas pela multa regulamentar em relevo.

Alega a interessada que não houve prejuízo arrecadatário ou fiscalizatório de tributos ao fisco. Todavia por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, a penalidade independe do efetivo prejuízo ao Erário. Assinale-se, ainda, que referida multa é aplicada em razão do simples descumprimento da obrigação acessória, não se cogitando de ter havido, ou não, embaraço à fiscalização, além disso, a infração em tela tem natureza objetiva e independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (prejuízo ao

Fisco), nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-lei nº 37/66 e 136 do CTN.

Regularmente cientificada dos termos da decisão recorrida em 14.03.2014 (fls. 88, 94 e 96), a empresa ingressou com Recurso Voluntário datado de 20.03.2014 (fls. 100/111), recebido em 21.03.2014 e encaminhado a este Conselho (fls. 140).

Em sessão de 27 de janeiro de 2015, a 1ª Turma Especial desta 3ª Seção de Julgamento, proferiu o Acórdão nº 3801-004.867, dando provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte (fls. 144/157), pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 144), *verbis*.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/05/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial (fls. 162//174), com vistas a ser mantida a aplicação da multa objeto da r. decisão de primeira instância., instruído com os Acórdãos nºs CSRF/03.05.339 (fls. 176/182) e 3802-001.128, da 2ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento (fls. 184/191).

Por despacho de 10.07.2015, o Recurso Especial foi admitido (fls. 195/197), retornando os autos ao órgão de origem para dar ciência à empresa autuada, ora recorrente, que ofereceu contrarrazões (fls. 213/222).

Em 26.04.2016, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão 9003-003.559, deu parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, pelo voto de qualidade, " para afastar o instituto da denúncia espontânea do caso em análise e determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para análise das demais questões", pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 263), *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/05/2004

Ementa:

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE.

A partir da vigência da Medida Provisória 135/03, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei 37/66, com redação do artigo 61 da citada MP, posteriormente convertida na Lei 10.833/03.

INFRAÇÃO REGULAMENTAR. REGISTRO DOS DADOS DO EMBARQUE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não se aplica à penalidade decorrente da prática da infração por atraso no registro dos dados de embarque da carga marítima.

Recurso provido em parte.

O contribuinte foi cientificado do teor da decisão da CSRF (fls. 282/288), e os autos retornaram a este CARF por despacho de 05 de fevereiro de 2018 (fls. 295).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

A tempestividade do Recurso Voluntário da recorrente já foi aferida e pronunciada pelo nobre Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, relator do voto que resultou no Acórdão nº 3801-004.867, proferido em 27.01.2015 (fls. 144/157).

Anteriormente, este processo já fora por três vezes relatado: primeiro, pela DRFJ de Recife-PE que julgou totalmente improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo (fls. 69/78); depois, pela 1ª Turma Especial desta 3ª Seção, ao proferir o Acórdão 3801-004.867, de 27.01.2015 (fls. 144/157) que, por maioria de votos, acolheu a tese da Denúncia Espontânea, e considerou prejudicada a apreciação dos demais itens da autuação, referentes a ilegitimidade passiva, reserva legal, obrigação acessória, tipificação e art. 50 da IN/SRFB 800/2007; e, finalmente, no julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 263/272), quando foi provido o REsp para desacolher a tese da denúncia espontânea, e remeter os autos para julgamento das demais matérias acima enumeradas.

O mérito da Denúncia Espontânea já foi apreciado pela CSRF que, dando provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, entendeu "que as infrações que possuem como elementar do tipo o atraso no cumprimento de obrigação não é passível de denúncia". Assim, restou reformado e já definitivamente julgado, o item sobre Denúncia Espontânea, nos

termos do Acórdão CSRF nº 9303-003.559, proferido em 26 de abril de 2016, e assim ementado (fls. 263), *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/05/2004

PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE.

A partir da vigência da Medida Provisória 135/03, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do DecretoLei 37/66, com redação do artigo 61 da citada MP, posteriormente convertida na Lei 10.833/03.

INFRAÇÃO REGULAMENTAR. REGISTRO DOS DADOS DO EMBARQUE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não se aplica à penalidade decorrente da prática da infração por atraso no registro dos dados de embarque da carga marítima.

Recurso provido em parte

Embora não tenha adentrado ao mérito das outras matérias, circunscrevendo-se à apreciar a Denúncia Espontânea, o ilustre Relator que me antecedeu e julgou o Recurso perante a 1ª Turma Especial desta 3ª Seção (Acórdão nº 3801-004.867, de 27.01.2015, fls. 144/157), já analisou os demais temas, não julgados apenas por terem sido considerados prejudicados, já que açambarcados pela tese maior da denuncia espontânea.

No particular, faço meus os argumentos constantes do Voto do Dr. Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, constantes do Acórdão nº 3801-004.867, proferido pela 1ª Turma Especial, relativamente aos itens (i) ilegitimidade passiva, (ii) - reserva legal, 9III0 - obrigação acessória, (iv) - tipificação, e, (v) - art. 50 da IN/SRFB 800/2007, *verbis*.

Ilegitimidade Passiva

Muito embora compartilhe do entendimento que as agências marítimas não possam ser sujeitas da multa prevista pelo art. 107, IV, alínea “e” do DecretoLei nº 37/66, devendo ser estas serem impostas somente ao transportador, tenho que no presente caso tal argumentação não se aplica. A recorrente é empresa transportadora, conforme demonstra o seu CNPJ e objeto social, que assim determina a Cláusula Segunda que:

A sociedade tem por objeto a navegação marítima de longo curso marítima (...) o exercício das atividades de agente de transporte multimodal, assessoria ao transporte marítimo e terrestre de cargas em todo o território nacional (...)

Face a isto, afasto o argumento da Recorrente de que, por ser a empresa uma agência marítima, e não uma transportadora, não está configurada sua responsabilidade quanto à prática da infração objeto dos autos.

Diversos são os julgados deste Conselho onde foi compreendido que a obrigação do transportador, de prestar as informações à RFB, encontrase estabelecida no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, in verbis:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Ultrapassados tais argumentos, entendo que a penalidade não deve ser aplicada no presente caso por motivos diversos.

.....(omissis).....

Reserva Legal

A infração em tese cometida pela recorrente se encontra caracterizada pela apresentação de declaração de informações sobre o veículo e carga transportada fora do prazo estabelecido, por força do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, c/c art. 44 da Instrução Normativa 28/94, com redação dada pela Instrução Normativa 510/05 e art. 22 da Instrução Normativa 800/07.

No que tange a tipificação da conduta do recorrente, a sua descrição consta igualmente e inicialmente tipificada no art. 107 do Decreto-Lei 37/66, que estabelece a aplicação de multa para quem deixar de prestar a declaração sobre veículo e carga transportada, bem como quem de forma omissiva ou comissiva embarçar ação de fiscalização.

Ademais, as instruções normativas tem como finalidade de preencher lacunas que por vezes se encontram dentro dos procedimentos fiscais, no caso específico de normas que estabelecem prazo para a apresentação ou recolhimento de obrigações acessórias, não estão sujeitas a reserva legal do art. 97 do CTN, por não compreenderem o rol de matérias lá estabelecido, cabendo, portanto, o estabelecimento dos prazos por norma de hierarquia inferior, como as Portarias e Instruções Normativas, conforme tem se posicionado o CARF.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/1998

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO. INSERÇÃO
SISCOMEX DE DECLARAÇÃO DE EMBARQUE DE
MERCADORIAS.

O prazo de inserção das informações do embarque de mercadoria no SISCOMEX é de sete dias, contados do dia do efetivo embarque. Não se aplica a norma processual do artigo 210 do Código Tributário Nacional, neste caso prevalece o prazo fixado em Portarias e Instruções Normativas em razão de que não contemplam aspectos da hipótese de incidência, estão fora da reserva legal prevista no artigo 97 do CTN. Constatado inserção além do prazo fixado, impõe negar provimento ao recurso. Recurso Negado.

Ressalto que o entendimento seria pela carência de razão do contribuinte caso não estivesse prejudicada a análise desta matéria.

Obrigação Acessória

Carece de razão a alegação da recorrente quanto à carência de elemento essencial na autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Isto porque as obrigações acessórias não possuem uma relação de dependência de uma obrigação principal. Como o próprio artigo citado pela recorrente são prestações positivas ou negativas, fazer ou não fazer algo em benefício do interesse arrecadatário ou fiscalizatório.

No caso dos autos, a declaração que gerou a autuação da recorrente era uma obrigação acessória, positiva e com finalidade fiscalizatória, pois se caracteriza em um dever de declarar o bem carregado e cujas informações contidas auxiliam o fisco a verificar a adequada descrição de bem importado pelo importador, se houve emissão de notas fiscais, se a importadora estaria correta em sua escrituração fiscal.

Logo, a responsabilidade de declarar a mercadoria transportada pela empresa, conforme art. 107 do Decreto lei 37/66, é uma obrigação acessória de declaração ao fisco e cujo descumprimento implica na aplicação de multa por embarço à fiscalização.

Nestes termos, não sendo prestada a obrigação de declaração de mercadorias dentro do prazo legal, houve prejuízo na fiscalização aduaneira, devida, portanto, a multa pelo o descumprimento.

Ressalto que este seria o entendimento caso não estivesse prejudicada a análise.

Tipificação

A recorrente alega que não incorreu no tipo específico de descumprimento de declaração de mercadoria, conforme art.37 e 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/66, posto que não deixou de prestar informações sobre o veículo ou sobre a

carga transportada entendendo que retificação, conduta que afirma ter praticado seria diferente de deixar de informar.

Entendo que não assiste razão a recorrente, tendo em vista que no auto de infração é possível verificar que o recorrente apresentou CE MERCANTE 15100511954061, em 23/07/2010, promovendo a alteração de NCM dos prazos de atracação do navio e conforme art. 37 do Decreto-lei 37/66 "o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecido, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado".

O entendimento deste Conselho, inclusive para esta empresa em autuação pretérita foi o seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 05/04/2006 a 15/01/2009

MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. AGENTE MARÍTIMO E TRANSPORTADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA

A legislação prevê que o agente marítimo, assim como o transportador internacional, respondem solidariamente por quaisquer infrações que tenham concorrido para a prática, solidariamente, sendo, pois, o agente parte legítima a figurar no polo passivo de auto de infração.

MULTA REGULAMENTAR. DIREITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 prescindindo, para a sua aplicação, de que haja prejuízo ao Erário, sobretudo por se tratar de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não há que se falar em denúncia espontânea de obrigação acessória se a norma em comento tem como finalidade a prestação de informações na forma e, sobretudo, no prazo fixado pela legislação, prazo esse que não seria observado se se considerar que a prestação de informações fora do prazo configuraria denúncia espontânea. Recurso Voluntário Negado.

Nesta senda, uma vez não cumprindo o prazo de apresentação das declarações o transportador já incorre no fato gerador da multa regulamentar, resta devidamente enquadrada a conduta da recorrente à infração referida, não havendo qualquer traço de atipicidade.

Ressalto que este seria o entendimento caso não estivesse prejudicada a análise.

Art. 50 da Instrução Normativa 800/2007

Entendo que não assiste razão ao recorrente. Conforme a redação do artigo 50 da IN 800/07, informa que os prazos de antecipação de informação previstos no art. 22 da mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 01 de janeiro de 2009. Vejamos:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (grifo nosso)

Este dispositivo, ao mesmo tempo em que prevê que os prazos mínimos para a prestação de informações à RFB previstos no artigo 22 da IN RFB nº 800/2007 somente são obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009, dispõe que o transportador tem a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Resta claro, portanto, que já a partir do momento em que se inicia a produção de efeitos da IN RFB nº 800/2007, qual seja 31 de março de 2008, as informações sobre as cargas transportadas devem ser prestadas pelas transportadoras antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País, conforme art. 52 da Instrução Normativa, prazo também descumprido pelo contribuinte.

Em adição, havendo prazo que estabeleça o início da vigência das antecipações, nos caso dos fatos geradores que antecedem a vigência da Instrução Normativa 800/07, o contribuinte deveria ter cumprido o prazo de sete dias descritos art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005, para a apresentação da declaração, no que ultrapassou demasiado.

Ressalto que este seria o entendimento caso não estivesse prejudicada a análise.

Ressalto que este seria o entendimento caso não estivesse prejudicada a análise.

Em face do exposto, encaminho o voto para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário por ocorrência da denúncia espontânea. É assim que voto.

Diante do exposto, e considerando que, a meu sentir, a hipótese é de denúncia espontânea, por um lado; e, por outro lado, tendo

em vista que as duas turmas julgadoras estão exatamente divididas, voto também no sentido de tomar conhecimento do recurso e dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, para manter o v. Acórdão Em sessão de 27 de janeiro de 2015, a 1ª Turma Especial desta 3ª Seção de Julgamento, proferiu o Acórdão nº 3801-004.867, proferido em de 27 de janeiro de 2015, pela 1ª Turma Especial desta 3ª Seção de Julgamento.

Diante do exposto, tendo em vista que o tema Denúncia Espontânea já foi definitivamente julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, de um lado; e, por outro lado, considerando que tenho o mesmo entendimento já esposado pelo ilustre Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e acima transcrito, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo a decisão da DRFBJ de Recife-PE, por seus próprios e jurídicos fundamentos complementares.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator